

# **DECISÃO N° 1153695, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25752.136121/2016-88**

**AIS nº 1931026169-PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL (CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL).**

A empresa COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL foi autuada em 15/06/2016 por ter sido constatado que o NAVIO NORSUL CARAVELAS operou em porto de controle sanitário sem a devido certificado de controle sanitário válido, infringindo os arts. 9º, 26 e 27 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20/06/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 28/06/2016 (fls. 04/20), alegando, em suma, que opera no transporte de mercadorias a partir de terminais localizados nas cidades de Barra do Riacho-ES (Terminal de Portocel) e Caravelas-BA, onde não existe posto da Anvisa, não sendo possível a emissão do Certificado de Controle Sanitário de Bordo.

Explica que tal situação foi relatada à GCOVI/ANVISA em 2011, que se manifestou dispensando a embarcação da apresentação do Certificado enquanto estivesse operando entre os portos de Barra do Riacho-ES e Caravelas-BA. Entendeu à época que não estaria sujeita a sanções, caso a rota fosse alterada e a embarcação transitasse por outro porto de controle sanitário.

Relata que saiu da rota original para o porto do Rio de Janeiro, a fim de executar reparos/docagem, e solicitou certificado antes da chegada da embarcação, em 06/06/2016 (DUV nº 018539/2016), mesma data em que foi solicitada a Livre Prática, que foi concedida. Cita que estava autorizada pela Anvisa a operar no PP-Rio de Janeiro-RJ e a zarpar, sendo incorreta a autuação.

Reforça que operava com dispensa de Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo - CICSB, pois não havia controle sanitário nos portos antes escalados. Explica que as inspeções para emissão de certificado sanitário da embarcação seriam realizadas após a completa atracação da embarcação em cais instalados em área do porto organizado acessível por via

terrestre, conforme Ofício nº 11/2015-GGMIV/SUPAF/ANVISA, de 12/08/2015.

Ressalta que a escala da embarcação Norsul Caravelas no PP-Rio de Janeiro-RJ foi apenas para docagem no estaleiro Enavi, em Niterói, que não dispõe de acesso por terra, e que não operou com carga e descarga, pois se trata de um rebocador empurrador oceânico. Mesmo assim, solicitou a inspeção para emissão do CICSB, mas não havia disponibilidade de inspeção nas datas solicitadas.

Relata que a responsável do posto da Anvisa informou aos agentes marítimos que a embarcação poderia zarpar (o CLP já continha tal autorização), mas que o CICSB deveria ser renovado no próximo porto possível, o que foi feito em 16/06/2016 (anexo), um dia após zarpar. Cita que há precedente da mesma situação e que o auto de infração sanitária lavrado pela Anvisa foi cancelado. Apresenta e-mails trocados entre os postos de Vitória e do Rio de Janeiro nos meses de abril e maio de 2012.

A área autuante PP-Rio de Janeiro-RJ, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01/07/2016 pela manutenção do AIS (fls. 21/22), argumentando que, caso a rota fosse alterada e a embarcação transitasse em porto de controle sanitário, deveria requerer novo certificado de controle sanitário, mas, no caso, a embarcação não operava mais com “dispensa” da Anvisa, pois já havia passado por porto de controle sanitário em 2014.

Explica que o certificado de livre prática foi emitido equivocadamente, mas, após detecção do erro, a anuência do Documento Único Virtual foi negada, considerando que não é possível cancelar o certificado de livre prática. Esclarece que a embarcação não compareceu a inspeção previamente agendada e por isso teve seu pleito de renovação de certificado indeferido.

Sobre a autorização para que o navio zarpasse, informa que a Anvisa não anui sobre desatracação, e que alertou a Autuada (por e-mail) sobre a possibilidade de autuação no porto seguinte por navegar sem certificado sanitário válido. Observa, por fim, que a infração cometida se trata de operar sem o certificado de controle sanitário válido e não por ter desatracado sem o certificado.

Por fim, a CRPAF-RJ classificou o risco sanitário da infração como médio (Despacho nº 369/2020/SEI/CRPAF-

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 61/64, 76/77 e 78/79, como o Memorando nº 41/2020/SEI/CIPAF/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA e anexos, o Despacho nº 153/2020/SEI/CVPAF-ES/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA e o Despacho nº 292/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir

tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Relativamente à alegação de inexistência de porto de controle sanitário entre os portos de Barra do Riacho-ES e Caravelas-BA, a CVPAF-ES confirmou que não há posto da Anvisa, mas sim pontos de atuação, e concluiu que a Autuada não descumpriu orientação da GCOVI quando em trânsito entre Barra do Riacho x Caravelas, mas quando atracou em outro porto de controle sanitário sem ter solicitado o Certificado de Controle de Bordo (fls. 76).

A respeito da necessidade de obtenção do certificado de controle sanitário ao operar em porto de controle sanitário, a CIPAF destaca no item 7 do Memorando nº 41/2020/SEI/CIPAF/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA que se a embarcação operar em um porto que não seja classificado como porto de controle sanitário, não lhe é exigível a livre prática e o certificado sanitário, mas quando a embarcação vier a operar em porto de controle sanitário, será exigido atendimento a Resolução RDC nº 72, de 2009.

Sobre a inspeção sanitária e os certificados de livre prática e de controle sanitário, foi esclarecido no item 12 do citado Memorando que a embarcação somente pode iniciar sua operação em porto de controle sanitário após emissão do Certificado de livre prática. O CCSB/CICSB é um dos documentos obrigatórios para solicitação da livre prática. A livre prática foi emitida antes da inspeção para o certificado sanitário (DUV 018539/2016) e, diante do equívoco, foi registrado no sinaleiro do sistema a seguinte exigência: “declarando para demais autoridades que a embarcação não poderia iniciar a operação”.

Ainda, foi emitida notificação de inspeção para 13/06/2016 às 10h00min, mas a embarcação não compareceu e, por isso, teve seu pleito indeferido em 14/06/2016. Portanto, o certificado sanitário não foi emitido porque a embarcação não compareceu a inspeção, e, por não ter se regularizado, foi autuada.

No tocante ao Ofício nº 11/2015-GGMIV/SUPAF/ANVISA citado na Defesa, o item 13 do

Memorando esclarece que se a embarcação necessitava do certificado deveria ter atracado no local designado pela autoridade sanitária para ser inspecionada no porto do Rio de Janeiro.

Quanto à alegação de que a escala da embarcação Norsul Caravelas no PP-Rio de Janeiro-RJ foi apenas para docagem no estaleiro Enavi, em Niterói, e que não operou com carga e descarga, a área autuante CRPAF-RJ informa que não há nenhuma evidência da presença da embarcação no estaleiro Enavi, via sistema Porto Sem Papel - PSP, e que o fato do armador solicitar CLP indica a necessidade de realizar alguma operação (fls. 79).

No que se refere à alegação de que o posto informou aos agentes marítimos que a embarcação poderia zarpar, não merece acolhimento. A Autuada não trouxe qualquer comprovação nesse sentido e, em Direito, não basta alegar, há que se provar o alegado.

Concernente à alegação de existência de precedente e cancelamento do Auto de Infração, não verifico nos documentos juntados pela Autuada qualquer informação a respeito de processo administrativo sanitário que tenha sido cancelado.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 083/2020/CAJIS/DIRE-4/ANVISA, de 02/06/2020 (fls. 82), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 57), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada

como Grande Porte Grupo I (fls. 57), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 72) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 81).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/09/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1153695** e o código CRC **3CE5AA88**.

---